



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 2.481, de 2011**

Dispõe sobre a limitação dos juros das operações de crédito rotativo praticadas pelas instituições financeiras na modalidade denominada cheque especial.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO TRINDADE

**Relator:** Deputado CÉSAR HALUM

## **I – RELATÓRIO**

Em reunião ordinária deliberativa realizada no dia 13 de novembro de 2013, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. Roberto Teixeira, tive a honra de ser designado Relator da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo.

O vertente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Maurício Trindade, pretende limitar a 3% (três por cento) os juros máximos das operações de crédito rotativo praticadas pelas instituições financeiras na modalidade denominada “cheque especial”.

De acordo com o Projeto, eventual descumprimento dessa limitação sujeitaria a instituição à repetição, em dobro, do indébito ao consumidor e a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência.

O intuito da proposição, segundo o Autor, é impedir que os bancos continuem a cobrar “*mais de 100% de juros por ano nos empréstimos realizados com o uso do cheque especial*”.

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Entendemos, que a limitação dos juros das operações de crédito rotativo praticadas pelas instituições financeiras na modalidade denominada cheque especial, pretendido pelo Projeto, seria contraproducente e prejudicial ao mercado, ao crescimento da economia e à circulação de riquezas, e reflexamente ao próprio consumidor, pois, como já é sabida, a utilização desse tipo de serviço é uma opção colocada à disposição do consumidor, que tem o livre arbítrio na escolha, ou não, de sua utilização, sendo-lhe oferecidas informações suficientemente necessárias para subsidiar a sua decisão, já que a disponibilização dos produtos e serviços bancários ao consumidor são realizadas a partir da rigorosa observância dos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e em atenção ao princípio da transparência, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor.

Tal modalidade de financiamento deve ser encarada como emergencial tendo em vista que, em função de tal modalidade não contar com nenhuma garantia, suas taxas são as maiores que aquelas praticadas por outras modalidades.

Em decorrência da realização rotativa de sucessivos empréstimos e amortizações parciais, tanto um (empréstimo) como o outro (amortização parcial) passíveis de serem realizados em datas incertas - o que é uma característica essencial que garante a praticidade aos clientes que se utilizam do cheque especial -, o não há previsibilidade de pagamento e seu respectivo valor e, portanto, não pode adequar o seu fluxo de caixa e gerir os índices de inadimplência.

Sabe-se que a taxa de juros, além de ser composta pelo índice de inadimplência, também é formada pelo custo de captação do recurso emprestado, custos internos de administração; custos fiscais, e, por fim, o risco específico do cliente tomador do empréstimo e a margem de ganho desejada para cada tipo de negócio ou operação.

Diante do exposto, fica clara a idéia de que a fixação de taxa de juros e demais despesas contratuais não depende somente de fatores fixos, mas sim de regras de mercado que não estão, em absoluto, na zona de influência exclusiva das instituições financeiras.

Nosso entendimento é o Projeto de Lei em análise parece caminhar em sentido contrário aos últimos entendimentos sobre o assunto, vez que a limitação constitucional dos juros, que estava prevista no § 3º do artigo 192, foi retirada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 2003, o STJ decidiu que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382), e o STF estabeleceu, na Súmula 596, que as disposições do Decreto 22.626 de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

O tabelamento de juros não nos parece, portanto, o melhor caminho para atacar o problema.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.481, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM (PRB/TO)

Relator